

PROCESSO	- A. I. Nº 269131.0011/21-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CASA DA TILÁPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXE LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0018-06/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO	- 10/08/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0197-11/23-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES PAGOS E OS INFORMADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS. Embora nenhum tributo seja devido nas operações de saídas autuadas, não pode, o Sujeito Passivo, deixar de lançar o ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos. Ao assim agir, descumpriu a legislação tributária, sendo passível de multa por descumprimento de obrigação acessória. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 6ª JJF Nº 0018-06/23-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 30/06/2021, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 710.255,72, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir.

Infração 01 – 003.001.004: Contribuinte recolheu a menor, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Consta que: “O contribuinte escriturou as Notas Fiscais regularmente, mas sem recolher o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, ou seja, no Registro de Apuração não aparecem os débitos relativos às notas objeto da autuação, ...”

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 01/02/2023 (fls. 115 a 118) e decidiu pela Improcedência do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Abster-me-ei de julgar a preliminar de nulidade suscitada pelo defendant, com fundamento no parágrafo único do art. 155 do RPAF/99.

“Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Decido que não é o caso de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o presente lançamento de ofício resulta de suposto recolhimento a menor, em função de divergências entre os valores do imposto recolhidos e os informados em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Segundo o autuante, o contribuinte escriturou Notas Fiscais regularmente, mas não recolheu os respectivos valores destacados, ou seja, no livro RAICMS (Registro de Apuração do ICMS) não aparecem os débitos relativos às notas objeto da autuação.

Primeiramente, com a devida licença, não corresponde à realidade o argumento de que houve recolhimento a menor de ICMS. Na realidade, no período fiscalizado, nenhum pagamento a título do imposto normal foi efetuado pelo impugnante, o que se pode constatar no campo DAE ANUAL do sistema INC.

E isso não significa que tenha ocorrido alguma irregularidade, pois, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Estado de 10 de abril de 2018 regravada à fl. 50, o sujeito passivo é beneficiário da Portaria no 21, de 06 de abril do referido ano, por meio da qual o secretário de desenvolvimento regional lhe concedeu o SIPAF – Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar.

Também não é verídica a assertiva de que o autuado é membro ou cooperado de associação ou cooperativa dos produtos que comercializou, sem a devida escrituração fiscal, pois o CNPJ citado na mencionada Portaria é o

seu: 025.529.724/0001-58.

Dispõe o art. 270, X e § 3º do RICMS/12 que:

“art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

(...)

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;

(...)

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado”.

Por conseguinte, como o fiscalizado possuía o direito ao crédito presumido no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, nada há a ser exigido em razão do imposto destacado nas Notas Fiscais de saída.

Relativamente ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido autuado, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999.

Infração descaracterizada.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 6ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 6ª JJF (Acórdão JJF Nº 0018-06/23-VD) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado de R\$ 710.255,72, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, cuida-se de infração única, cuja conduta foi descrita como “*Contribuinte recolheu a menor, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos*”. Trata-se de saídas de peixes temperados, cujas notas fiscais foram escrituradas sem destaque do ICMS destacado.

O Sujeito Passivo apresentou defesa, alegando que tais operações são isentas do ICMS, conforme Portaria nº 021/2018. Afirma ser possuidor do Selo SIPAF.

Examinando os elementos do processo, é possível notar que as operações autuadas se referem a saídas de *TILÁPIAS TEMPERADAS CONGELADAS*, de fabricação da empresa autuada (Casa da Tilápia Indústria e Comércio de Peixe Ltda.).

Tais operações são contempladas com o benefício do crédito presumido, previsto no art. 270, inciso X, c/c o seu § 3º do RICMS/12, conforme abaixo.

“art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

(...)

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;

(...)

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos

produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado”.

Assim, considerando que o Sujeito Passivo possui o SIPAF (Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar da Bahia), conforme Portaria SEDUR nº 021, de 06/04/2018 (cópia à folha 49), entendo que nenhum tributo decorre da realização de tais operações.

Embora não tenha havido descumprimento de obrigação principal, noto que o Sujeito Passivo incorreu em erro em sua escrita, pois embora tenha registrado as notas fiscais de saída, não lançou o ICMS destacado em cada um dos documentos emitidos, procedimento que não se encontra em sintonia com o que prescreve a legislação.

De fato, o benefício fiscal que titulariza é o “*crédito presumido*” equivalente a 100% do tributo incidente nas saídas das mercadorias comercializadas. Precisa, portanto, emitir as notas fiscais com o destaque do imposto e lançar o ICMS no seu livro de Registro de Saídas. Assim, ao final do mês, deve apurar o imposto incidente nessas operações de saída e lançar, em contrapartida, o crédito presumido que anule os seus efeitos.

Não pode, todavia, deixar de lançar o ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos. Ao assim agir, descumpriu a legislação tributária, sendo passível de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido, o art. 157 do RPAF/99 autoriza, o julgador, a aplicar a multa cabível, conforme abaixo.

“Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.”

Consequentemente, entendo que a decisão de piso merece parcial reparo, em face do que dou provimento parcial ao Recurso de Ofício para aplicar multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.
...”

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269131.0011/21-6, lavrado contra **CASA DA TILÁPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 10 de julho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS